



Decreto de xxx de xxx de 2023 que estabelece o regime jurídico e as condições técnicas aplicáveis às instalações e atividades de compostagem comunitária e doméstica.

Os biorresíduos representam uma fração muito significativa dos resíduos domésticos produzidos na Comunidade Autónoma do País Basco, o que significa os biorresíduos produzidos em agregados familiares em resultado de atividades domésticas, bem como os produzidos em serviços e indústrias.

Um dos objetivos da legislação europeia em matéria de produtos fertilizantes é promover a utilização de materiais reciclados para a sua produção no interesse de uma economia circular. A Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos, considera a compostagem comunitária e a compostagem doméstica uma operação de reciclagem na fonte de resíduos. Além disso, incorpora a obrigação de os Estados-Membros assegurarem a separação e reciclagem na fonte dos biorresíduos, ou a sua recolha seletiva sem mistura com outros resíduos, até 31 de dezembro de 2023. Insta igualmente os Estados-Membros a tomarem medidas para incentivar a compostagem doméstica e a reciclagem de biorresíduos, incluindo a compostagem e a digestão anaeróbia, de forma a garantir um elevado nível de proteção ambiental e um resultado de elevada qualidade.

A fim de poder ter em conta a compostagem doméstica e comunitária no cumprimento dos objetivos comunitários de preparação para a reutilização e reciclagem de resíduos, a Decisão de Execução (UE) 2019/1004 da Comissão, de 7 de junho de 2019, que estabelece regras para o cálculo, a verificação e a comunicação de dados sobre resíduos em conformidade com a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Decisão de Execução C(2012) 2384 da Comissão, estabelece, no anexo II, uma metodologia para o cálculo dos biorresíduos urbanos separados e reciclados na fonte.

No âmbito do disposto na Lei n.º 10/2021, de 9 de dezembro de 2021, relativa à Administração Ambiental do País Basco, que estabelece como um dos seus objetivos a gestão eficiente dos recursos através da promoção de uma economia sustentável, circular e hipocarbónica; e da Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022, relativa aos resíduos e solos contaminados para uma economia circular, que estabelece no seu artigo 28.º medidas relativas à boa gestão dos biorresíduos; o decreto estabelece as condições técnicas para as instalações e atividades, públicas e privadas, para a valorização dos biorresíduos através da compostagem comunitária ou as obrigações daqueles que realizam compostagem doméstica no País Basco.

Em consonância com os objetivos estratégicos da União Europeia e o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos da Comunidade Autónoma do País Basco 2030, os progressos na recolha seletiva de biorresíduos representam uma necessidade e uma oportunidade insubstituível para melhorar os indicadores ambientais conexos e reforçar as cadeias de valor associadas. Neste sentido, o decreto irá, entre outras coisas, melhorar o quadro técnico associado, otimizar a gestão das áreas de compostagem e registo, aperfeiçoar o enquadramento para a utilização do composto gerado, e estabelecer medidas que incentivem a participação social na quantidade e

fiabilidade, fator-chave para garantir a adequação do processo e dos materiais obtidos, com medidas orientadas para a formação e sensibilização dos utilizadores.

O regulamento estabelece o regime administrativo das instalações de compostagem doméstica e comunitária que, tratando-se de atividades de valorização de resíduos, necessitam de autorização nos termos do disposto no artigo 33.º da Lei 7/2022, de 8 de abril de 2022, relativa aos resíduos e solos contaminados para uma economia circular. No entanto, uma vez aprovado pelo Ministério da Transição Ecológica e do Desafio Demográfico o desenvolvimento regulamentar previsto para a isenção dos requisitos de autorização para as atividades de compostagem doméstica e comunitária, estas atividades estarão sujeitas ao regime de comunicação prévia ao organismo ambiental do País Basco antes do início da sua atividade e no momento da sua cessação, nos termos do artigo 35.º da referida lei.

O regulamento regula igualmente os requisitos das instalações comunitárias de compostagem onde são realizadas atividades de valorização de biorresíduos; os tipos de biorresíduos elegíveis nessas instalações; os controlos a efetuar no composto proveniente dessas instalações; utilização de composto proveniente de instalações comunitárias de compostagem; as obrigações a cumprir pelos operadores e gestores técnicos das instalações comunitárias de compostagem; as obrigações das autoridades locais em relação às instalações de compostagem comunitária; e as obrigações das pessoas que realizam atividades de compostagem doméstica, bem como outras atividades comparáveis à compostagem doméstica e comunitária.

Uma das chaves para o funcionamento das atividades de compostagem doméstica e comunitária é a formação dos técnicos responsáveis por estas atividades e, portanto, a solvência técnica necessária para o cumprimento do presente decreto. Para o efeito, são estabelecidos requisitos de formação para essas pessoas e as responsabilidades para o efeito.

O presente regulamento está em conformidade com os princípios da boa regulamentação estabelecidos no artigo 129.º, n.º 1, da Lei n.º 39/2015, de 1 de outubro de 2015, relativa ao Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas. Assim, com base nos princípios da necessidade e da eficácia, o regulamento justifica-se pelo interesse geral do bom desenvolvimento das atividades de compostagem doméstica e comunitária, a fim de proteger o ambiente e a saúde humana. O alinhamento com o princípio da proporcionalidade é respeitado, uma vez que contém o regulamento necessário para satisfazer a necessidade acima referida. O alinhamento com o princípio da segurança jurídica é assegurado, uma vez que o regulamento contribui para reforçar esse princípio ao ser coerente com a legislação existente na matéria. O princípio da transparência é respeitado pela participação daqueles a que o regulamento se destina através do processo de audição. Por último, o alinhamento com o princípio da eficácia decorre do facto de este projeto não impor encargos administrativos desnecessários ou acessórios.

Por último, note-se que o presente decreto foi objeto do procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e dos regulamentos relativos aos serviços da sociedade da informação previsto na Diretiva 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015.

Por força do mesmo, de acordo com o Comité Consultivo Jurídico do País Basco, e após audição dos órgãos consultivos obrigatórios, sobre a proposta do ministro do

Desenvolvimento Económico, da Sustentabilidade e do Ambiente, e após deliberação do Conselho na sua sessão realizada em xx de xx de 2023,

DECRETA:

**Artigo 1.º — Objetivo.**

1. O presente decreto tem por objetivo estabelecer as condições técnicas das instalações e atividades, públicas e privadas, para a valorização dos biorresíduos através de: compostagem doméstica e comunitária no País Basco, com o objetivo último de proteger o ambiente e a saúde humana.

2. É também objetivo deste decreto regulamentar as possíveis utilizações do composto proveniente de instalações e atividades de compostagem doméstica e comunitária do País Basco.

**Artigo 2.º — Regime administrativo das instalações e atividades de compostagem doméstica e comunitária e no País Basco.**

1. As pessoas singulares ou coletivas que procedem à valorização de biorresíduos através da compostagem comunitária e a compostagem doméstica ficam isentas da obrigação de obtenção da autorização prevista no artigo 33.º da Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022, relativa aos resíduos e solos contaminados para uma economia circular, logo que o Ministério da Transição Ecológica e do Desafio Demográfico aprove o desenvolvimento regulamentar previsto no artigo 28.º, n.º 2, da referida lei.

2. Uma vez aprovado o desenvolvimento regulamentar previsto no número anterior, as pessoas singulares ou coletivas proprietárias de instalações de compostagem comunitária, nos termos do artigo 35.º da Lei 7/2022, de 8 de abril de 2022, relativa aos resíduos e solos contaminados para uma economia circular, devem apresentar uma comunicação prévia ao organismo ambiental do País Basco, antes do início da sua atividade de compostagem. Devem igualmente apresentar uma comunicação a esse organismo quando cessam a sua atividade.

3. As instalações e atividades de valorização de biorresíduos através da compostagem comunitária são consideradas atividades classificadas para efeitos da Lei n.º 10/2021, de 9 de dezembro de 2021, relativa à Administração Ambiental do País Basco.

**Artigo 3.º — Definições.**

Para os fins do presente decreto, são aplicáveis as seguintes definições:

- a) Biorresíduos: resíduos vegetais biodegradáveis provenientes de habitações, jardins, parques e do setor dos serviços, bem como resíduos alimentares e de cozinha provenientes, nomeadamente, de habitações, escritórios, restaurantes, grossistas, cantinas, estabelecimentos de restauração e retalhistas e resíduos comparáveis provenientes de instalações de transformação de alimentos.

- b) Composto: matéria orgânica higienizada e estabilizada, obtida a partir de tratamento biológico aeróbio e termofílico controlado de resíduos biodegradáveis recolhidos separadamente. O material bioestabilizado não deve ser considerado composto, uma vez que tem origem em misturas de resíduos, incluindo partículas inorgânicas, na sua composição.
- c) Compostagem: processo controlado de transformação biológica aeróbia e termofílica de matérias orgânicas biodegradáveis separadas, resultando em fertilizantes orgânicos ou corretivos orgânicos do solo e/ou alguns tipos de produtos orgânicos.
- d) Compostagem comunitária: compostagem de resíduos biodegradáveis produzidos por várias pessoas ou famílias que os levem para uma zona comunitária de compostagem organizada para o efeito, com o objetivo de tratar conjuntamente os resíduos na proximidade do local onde foram produzidos, desde que esse tratamento seja superior a 1 t/ano.
- e) Compostagem doméstica: compostagem efetuada pelos produtores de biorresíduos no seu próprio domicílio, jardim ou loteamento, desde que esse tratamento não exceda 1 t/ano.
- f) Estruturação: resíduos de plantas lignificados, separados na fonte ou recolhidos separadamente que, uma vez triturados e misturados com outros resíduos biodegradáveis em proporções adequadas, permitem a circulação de ar através da mistura, impedem a sua compactação, fornecem carbono e regulam a humidade.
- g) Grande produtor: produtor de biorresíduos provenientes de atividades como restaurantes, comércio grossista, cantinas, estabelecimentos de restauração, estabelecimentos de venda a retalho, pousadas, residências, sociedades gastronómicas e outras com características semelhantes. As atividades de transformação de alimentos não estão incluídas nesta definição.
- h) Instalação comunitária de compostagem: equipamento ou conjunto de equipamentos necessários para realizar o processo completo de compostagem, incluindo as fases de decomposição e maturação. Também considerados parte da instalação são os equipamentos utilizados para o armazenamento de material estruturante e o composto resultante, no mesmo local.
- i) Lote: composto maduro proveniente de uma ou mais instalações comunitárias de compostagem, em cujo processo tenham sido satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 7.º.
- j) Operador da instalação comunitária de compostagem: uma pessoa singular ou coletiva que assuma as responsabilidades decorrentes da construção, manutenção e gestão da infraestrutura, tal como previsto no artigo 10.º. Os operadores de instalações comunitárias de compostagem podem ser municípios, regiões, grupos, associações municipais, associações de proprietários, centros de ensino ou entidades ou empresas classificadas como grandes produtores.

- k) Pessoa técnica responsável pela instalação comunitária de compostagem: pessoa singular ou coletiva responsável por assegurar o cumprimento dos artigos 7.º e 8.º em cada instalação e das obrigações previstas no artigo 11.º.
- l) Utilizadores de instalações e atividades de compostagem comunitária: pessoas singulares, produtoras de resíduos, que depositem os seus resíduos biodegradáveis nas instalações comunitárias de compostagem definidas no presente decreto.
- m) Solvência técnica: para efeitos do presente decreto, a formação operacional sobre o processo de compostagem comunitária é considerada solvência técnica que pode ser acreditada, como a que tenha sido prestada por organismos públicos, escolas agrícolas, associações de compostagem ou entidades similares com competências credenciadas na área e que permitam o bom desempenho das funções referidas no artigo 11.º do presente decreto.

**Artigo 4.º — Localização das instalações comunitárias de compostagem.**

1. As instalações comunitárias de compostagem promovidas pelas autoridades locais, tais como municípios, distritos, regiões e associações municipais, devem estar localizadas de acordo com as regras estabelecidas por essas autoridades locais, a fim de evitar inconvenientes para as pessoas e, em todos os casos, respeitar áreas do domínio público e servidões legalmente estabelecidas, bem como quaisquer outras limitações decorrentes de outros regulamentos que possam estar em vigor em qualquer momento.

As instalações comunitárias de compostagem não promovidas pelas referidas autarquias locais devem, preferencialmente, situar-se nas instalações das pessoas produtoras de resíduos biodegradáveis, ou em zonas designadas pelas autarquias locais para o exercício dessas atividades, de acordo com as normas por elas estabelecidas e nas mesmas condições referidas no número anterior.

2. A fim de assegurar a utilização eficaz das zonas de compostagem comunitária, as instalações devem:

- a) Ser implementadas após a realização de um estudo de viabilidade e as alternativas de localização ad hoc terem sido designadas, de modo a garantir a relevância das instalações no local escolhido, garantir a contribuição de matéria orgânica suficiente e garantir o cumprimento das condições do presente decreto. Este estudo deve, justificadamente, incluir a previsão de participação esperada, o objetivo de absorção de matérias orgânicas e os recursos pessoais e materiais necessários. O estudo deve igualmente justificar a opção proposta através de uma análise das alternativas de gestão da matéria orgânica.
- b) Ser instaladas a distâncias suficientemente próximas dos potenciais utilizadores.

**Artigo 5.º — Requisitos aplicáveis às instalações comunitárias de compostagem.**

1. As instalações comunitárias de compostagem não podem exceder 10 metros cúbicos de volume disponível para o processo de compostagem. Para o cálculo do volume, devem ser contabilizados todos os equipamentos que compõem a instalação, com exceção dos destinados a alojar o material estruturante e a armazenar o composto.

2. Para efeitos do cálculo do volume das instalações de compostagem, considera-se que todos os compostadores situados no mesmo espaço pertencem à mesma instalação, desde que a distância entre eles não exceda 20 metros e correspondam ao mesmo operador. Em caso de dificuldades técnicas ou organizativas no cumprimento desta distância, o estudo de viabilidade referido no número anterior a apresentar na comunicação prévia ao organismo ambiental, bem como a distância proposta no caso específico, devem ser devidamente justificados.

3. As instalações devem ser concebidas de modo a assegurar:

- a) O abastecimento de água;
- b) O fornecimento constante de material estruturante;
- c) A existência de uma barreira de proteção inferior para manter os roedores afastados;
- d) A realização completa de todas as fases do processo de compostagem de biorresíduos;
- e) A impossibilidade de misturar lotes no processo de compostagem;
- f) Que o acesso seja restrito aos utilizadores da instalação, de preferência através de sistemas de identificação do utilizador.
- g) A existência de indicações gráficas claras e inteligíveis para os utilizadores em relação, pelo menos, aos biorresíduos compostáveis, às indicações operacionais e à referência à pessoa técnica responsável pela instalação, assegurando o cumprimento da regulamentação em matéria de proteção de dados.

**Artigo 6.º — Resíduos admissíveis em instalações comunitárias de compostagem.**

1. Os biorresíduos que podem ser aceites numa instalação de compostagem comunitária são especificados no anexo II do presente decreto.

2. Quando os biorresíduos são recolhidos em sacos, estes podem ser compostados nas instalações comunitárias de compostagem, desde que cumpram a norma europeia EN 13432:2000 ou outras normas europeias e estatais sobre a compostabilidade dos plásticos.

**Artigo 7.º — Controlo do processo de compostagem comunitária.**

As pessoas singulares ou coletivas que explorem instalações e atividades comunitárias de compostagem devem assegurar que os riscos biológicos são eficazmente atenuados através da manutenção de condições de processo adequadas. Esse processo deve ser sujeito aos controlos necessários para assegurar as condições do produto abrangidas pelo artigo 8.º.

**Artigo 8.º — Controlo analítico do composto proveniente de instalações e atividades comunitárias de compostagem.**

1. As pessoas singulares ou coletivas que explorem instalações comunitárias de compostagem devem assegurar o controlo anual do composto maduro obtido em cada área, através de uma amostra representativa dos lotes produzidos, garantindo o cumprimento dos limites estabelecidos no anexo III do presente decreto, e em conformidade com as normas mencionadas nesse anexo. Se uma dessas amostras não cumprir os limites fixados, deve ser efetuada, no ano seguinte, uma análise do composto maduro para cada lote da zona comunitária de compostagem em causa.

2. O composto obtido a partir de atividades comunitárias de compostagem que não cumpram os requisitos estabelecidos no presente decreto são considerados resíduos e devem ser valorizados ou, em última análise, eliminados de acordo com o disposto na Lei 7/2022, de 8 de abril de 2022, relativa aos resíduos e solos contaminados para uma economia circular, e nos seus regulamentos de execução.

3. Só no caso de a não conformidade se dever ao incumprimento dos limites de higienização é que o composto não conforme pode ser reintroduzido no processo, a fim de incentivar a máxima reciclagem deste tipo de resíduos.

**Artigo 9.º — Armazenagem de composto proveniente de instalações e atividades comunitárias de compostagem.**

1. O composto proveniente de instalações e atividades de compostagem comunitária pode ser armazenado nessas instalações de modo a garantir que as características do composto resultante do processo de cura não são alteradas.

2. Se a pessoa singular ou coletiva que explora a instalação comunitária de compostagem decidir armazenar o composto fora das suas instalações, essa armazenagem deve ser sempre efetuada sob a responsabilidade do operador, de modo a garantir que as características do composto resultante do processo de cura não são alteradas e a não distribuição do composto entre os não utilizadores.

**Artigo 10.º — Obrigações da pessoa singular ou coletiva que explora a instalação comunitária de compostagem.**

As autoridades locais e promotores públicos e privados que exploram instalações comunitárias de compostagem devem cumprir as seguintes obrigações:

a) Apresentar ao organismo ambiental do País Basco uma notificação prévia do início ou cessação da atividade de cada instalação comunitária de compostagem que tenha sido isenta da autorização de resíduos nos termos do disposto no artigo 34.º da Lei 7/2022, de 8 de abril de 2022. A notificação prévia do início deve incluir o estudo de viabilidade e as alternativas de localização previstas no artigo 4.º, n.º 2, alínea a).

b) Garantir que a instalação cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 5.º do presente decreto.

c) Garantir que a instalação tem uma pessoa técnica responsável que garanta o cumprimento dos artigos 7.º e 8.º do presente decreto, sem prejuízo de outras responsabilidades que possam surgir ao abrigo de outros regulamentos aplicáveis.

d) Quando o operador da instalação de compostagem comunitária não for uma autoridade local, comunicar a esta última quaisquer incidentes que possam afetar a instalação, o processo ou o produto.

e) Garantir que o composto, desde que não esteja inscrito no registo de fertilizantes, é distribuído apenas entre os utilizadores e para as utilizações previstas no presente decreto, quando o processo de compostagem estiver concluído e se verificar que satisfaz as condições exigidas pelo artigo 8.º do presente decreto. Se o composto obtido estiver inscrito no registo de fertilizantes, deve estar em conformidade com a regulamentação específica e com a quinta disposição transitória da Lei 7/2022, de 8 de abril de 2022, relativa aos resíduos e solos contaminados para uma economia circular.

f) Garantir que o ficheiro cronológico mencionado na secção seguinte tem a informação necessária e está à disposição das administrações públicas locais competentes durante, pelo menos, três anos.

**Artigo 11.º — Obrigações do técnico responsável pelas instalações e atividades de compostagem comunitária.**

1. O técnico responsável por cada instalação deve dispor de solvência técnica suficiente para assegurar que o processo é efetuado em condições tais que as instalações e atividades de compostagem comunitárias, bem como o composto obtido, garantam a proteção do ambiente e da saúde humana.

2. Além disso, a pessoa técnica responsável por cada instalação deve cumprir as seguintes obrigações:

a) Monitorizar os tipos de biorresíduos compostados de acordo com o disposto no artigo 6.º do presente decreto.

b) Acompanhar o processo de compostagem de acordo com o disposto no artigo 7.º do presente decreto. A fim de assegurar que o processo de compostagem é realizado nas condições adequadas e que os requisitos estabelecidos no presente decreto são cumpridos, deve desempenhar, pelo menos, as seguintes tarefas em cada área ou módulo de compostagem comunitária, com as devidas condições de segurança e saúde:

– Monitorização mínima de uma vez por semana, em função das características e do funcionamento da instalação, dos seguintes parâmetros: temperatura; umidade; grau de compactação do material; ausência de odores; ausência de lixiviados e artigos inadequados, a fim de assegurar o bom funcionamento do processo.

– Manutenção regular do processo de compostagem através da realização das seguintes tarefas: revolvimento; irrigação; fornecimento de material estruturante; transferência entre módulos, se for caso disso; extração de artigos inadequados, se necessário.

c) Assegurar que o controlo analítico é efetuado de acordo com o disposto no artigo 8.º do presente decreto.

d) Assegurar a rastreabilidade de todos os lotes.

e) Manter um arquivo cronológico das atividades realizadas em instalações comunitárias de compostagem, que deve conter, pelo menos, as seguintes informações: resultados do controlo da temperatura e do tempo de permanência do processo; resultados do controlo analítico do composto; e um registo de incidentes e soluções adotadas.

**Artigo 12.º – Obrigações das autoridades locais em relação à compostagem comunitária.**

1. As autoridades locais em cujo território se encontram as instalações comunitárias de compostagem devem assegurar que a transformação é efetuada corretamente. Para o efeito, devem verificar, controlar, inspecionar e, se for caso disso, sancionar essas atividades de tratamento. Para o efeito, devem assegurar que:

a) As instalações e processos comunitários de compostagem cumprem todos os requisitos e condições estabelecidos no presente decreto.

b) Existe pelo menos uma pessoa responsável pelo número total de áreas de compostagem comunitária, com formação adequada neste domínio, que será responsável pela supervisão de todas as instalações de compostagem e pelas obrigações previstas no artigo 14.º em matéria de formação e sensibilização dos utilizadores.

c) A qualidade do composto produzido em todas as áreas de compostagem comunitária está de acordo com os requisitos do artigo 8.º do presente regulamento.

d) As utilizações de compostagem de todas as instalações estão de acordo com o disposto no artigo 13.º do presente decreto.

e) A armazenagem de composto resultante de instalações comunitárias de compostagem no seu âmbito territorial é efetuada de acordo com o disposto no artigo 9.º.

2. Além disso, as autoridades locais em cujo território se situam instalações comunitárias de compostagem devem:

a) Facilitar a localização e distribuição do material estruturante em quantidade e tipologia adequadas.

b) Recolher e transmitir ao organismo competente do território histórico em causa e ao organismo ambiental da Comunidade Autónoma as informações indicadas no anexo III do presente decreto. Para o efeito, devem tomar as medidas adequadas para assegurar a atualização dessas informações. As informações recolhidas devem incluir a variável do género, de acordo com o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 4/2005, de 18 de fevereiro de 2005, relativa à igualdade entre homens e mulheres.

c) Assegurar a formação adequada dos utilizadores e a ativação social necessária ao bom funcionamento das instalações comunitárias de compostagem, nos termos do artigo 14.º.

**Artigo 13.º — Utilização de composto proveniente de instalações e atividades de compostagem comunitária.**

1. O composto resultante deve ser utilizado exclusivamente pelos utilizadores de instalações comunitárias de compostagem e para uso privado, desde que tal não esteja registado no registo de fertilizantes.

2. No caso de o composto produzido se destinar a ser utilizado para uma utilização não privada por utilizadores de instalações comunitárias de compostagem, os regulamentos da UE, estatais e regionais relativos aos fertilizantes e subprodutos animais não destinados ao consumo humano devem ser cumpridos para efeitos de compostagem, composto produzido, resíduos, autorizações e registos.

3. Os municípios, regiões, grupos e associações municipais podem, enquanto entidades que utilizam o composto proveniente das instalações que operam e das que se encontram na sua demarcação, utilizar também o composto neles produzido para uso próprio.

**Artigo 14.º — Formação e sensibilização dos utilizadores das instalações e atividades de compostagem comunitária.**

1. As autoridades locais em que se situam instalações e atividades comunitárias de compostagem devem assegurar que os utilizadores dispõem da formação necessária para assegurar que a compostagem é efetuada de forma adequada.

2. As autoridades locais que promovem zonas de compostagem comunitária devem sensibilizar o público para maximizar o fluxo suficiente de biorresíduos nas zonas de compostagem comunitária. Para o efeito, devem realizar atividades de formação e de potencialização junto dos cidadãos, a fim de incentivar e manter a participação e a utilização de zonas de compostagem comunitária com ações periódicas por bairro ligadas a cada zona, o que será suficiente para o seu bom funcionamento.

**Artigo 15.º — Resíduos admissíveis em instalações de compostagem doméstica.**

Os biorresíduos que podem ser aceites numa instalação de compostagem doméstica são especificados no anexo II do presente decreto.

**Artigo 16.º — Obrigações das pessoas singulares ou coletivas que exercem as atividades de compostagem doméstica.**

1. As pessoas que realizem atividades de compostagem doméstica devem cumprir as seguintes obrigações:

a) Notificar a autoridade local correspondente da sua intenção de proceder à compostagem doméstica, ou da sua cessação, mediante a prestação das informações constantes do anexo I do presente decreto.

b) No caso de a compostagem doméstica ser realizada no âmbito de atividades de compostagem doméstica estabelecidas pelas autoridades locais, o utilizador deve participar nas atividades de formação e potencialização realizadas por estas entidades em relação ao processo de compostagem doméstica.

c) Garantir que o equipamento de compostagem doméstica está devidamente equipado para realizar o processo completo de compostagem.

d) Utilizar o composto obtido exclusivamente para uso privado realizado em locais privados. O composto obtido não pode, em caso algum, ser colocado no mercado.

**Artigo 17.º — Obrigações das autoridades locais em matéria de compostagem doméstica.**

1. A autoridade local em cujo território são exercidas as atividades de compostagem doméstica deve:

a) Fornecer aos utilizadores uma formação adequada, a fim de garantir que são capazes de realizar corretamente o processo de compostagem domiciliar e, em qualquer caso, de acordo com o disposto no presente decreto. Deve igualmente prestar aconselhamento contínuo e resolução de dúvidas por parte desses utilizadores.

b) Permitir, se necessário, um procedimento para fornecer material estruturante para o processo de compostagem a utilizadores incapazes de o obter.

2. Para efeitos de recolha de informações, a autoridade local deve dispor de uma lista atualizada dos utilizadores da compostagem doméstica, a fim de poder fornecer anualmente as informações constantes do anexo IV ao organismo competente do Território Histórico e ao organismo ambiental do País Basco.

**Artigo 18.º — Atividades comparáveis à compostagem doméstica ou comunitária.**

1. As pessoas que produzem biorresíduos através de atividades como centros educativos e loteamentos urbanos, e que compostam nas suas próprias instalações menos de 1 t/ano de biorresíduos, podem realizar atividades de compostagem nas suas instalações ou localizações. Estas atividades devem respeitar as condições estabelecidas no presente decreto para a compostagem doméstica.

2. Os grandes produtores de biorresíduos podem realizar atividades de compostagem se tiverem uma instalação de compostagem e processarem mais de 1 t/ano de biorresíduos. Estas atividades devem respeitar as condições estabelecidas no presente decreto para a compostagem comunitária.

3. As mesmas atividades incluídas na definição de grandes produtores de biorresíduos, se processarem menos de 1 t/ano de biorresíduos, podem também realizar atividades de compostagem nas suas próprias instalações. Estas atividades devem respeitar as condições estabelecidas no presente decreto para a compostagem doméstica.

4. Os estabelecimentos dedicados à venda a retalho de carne e peixe não são incluídos em nenhum dos três pontos anteriores e devem gerir os seus resíduos com base na regulamentação em vigor em matéria de subprodutos animais.

**Artigo 19.º — Regime de sanções.**

O incumprimento das obrigações previstas no presente decreto implica a aplicação do regime de sanções previsto na Lei n.º 10/2021, de 9 de dezembro de 2021, relativa à Administração Ambiental do País Basco, e na Lei 7/2022, de 8 de abril de 2022, relativa aos resíduos e solos contaminados para uma economia circular.

### **DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA ÚNICA. Adaptação das instalações existentes.**

As instalações e atividades comunitárias de compostagem existentes serão adaptadas às disposições do presente regulamento no prazo máximo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente decreto.

### **Disposição final primeira. - Autorização regulamentar para a aplicação do decreto.**

O departamento competente em matéria de ambiente fica autorizado a emitir as instruções técnicas e as disposições necessárias à aplicação do presente decreto.

### **Disposição final segunda. - Entrada em vigor.**

O presente decreto produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Diário Oficial do País Basco.

Em Vitoria-Gasteiz, em xx de xxxx de 2023.

A ministra do Desenvolvimento Económico, da Sustentabilidade e do Ambiente,

MARIA ARANZAZU TAPIA OTAEGI.

**Anexo I****Informações a fornecer à autarquia local pelas pessoas singulares ou coletivas que efetuem a compostagem doméstica, no início e na cessação da atividade****Conteúdo mínimo para as atividades de compostagem doméstica:****Finalidade (indicar conforme adequado)<sup>1</sup>**

- Início da atividade de compostagem  
 Cessação da atividade de compostagem

**Dados de identificação das pessoas singulares ou coletivas que pretendam efetuar compostagem comunitária**

Nome próprio e apelido: Número de identificação pessoal

Telefone: E-mail:

**Informações sobre a área de compostagem doméstica**Localização da área de compostagem doméstica:<sup>2</sup>Tipo de habitação:<sup>3</sup>

- Residência habitual

- Residência secundária

**Informações sobre a atividade de compostagem doméstica**

Número de pessoas que produzem resíduos processados por compostagem doméstica:

\_\_\_\_ N.º de mulheres      \_\_\_\_ N.º de homens

Número de unidades de compostagem doméstica:

Tipo e volume dos compostadores:

Tipo 1: \_\_\_\_\_ volume (M3) \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_

Tipo 2: \_\_\_\_\_ volume (M3) \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_

Tipo 3: \_\_\_\_\_ volume (M3) \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_

Tipo 4: \_\_\_\_\_ volume (M3) \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_

<sup>1</sup> A data de início ou de cessação da atividade deve ser notificada consoante seja comunicado o início ou a cessação da atividade, respetivamente.

<sup>2</sup> A localização pode ser fornecida pelo endereço, referência cadastral, coordenadas geográficas ou outra forma que identifique claramente a localização da área de compostagem doméstica.

<sup>3</sup>

**Anexo II**

**Resíduos aceitáveis em instalações de compostagem comunitária e de compostagem doméstica**

Resíduos aceitáveis	Código da Lista Europeia de Resíduos que abrange os resíduos aceitáveis	Exemplos
Subprodutos vegetais do jardim privado ou do loteamento urbano utilizado do composto.	20 02 01 Resíduos biodegradáveis	Restos de plantas, vegetais, etc.
Papel de cozinha e guardanapos de papel usados, sem corantes.	20 01 01 Papel e cartão	Papel de cozinha e guardanapos de papel usados.
Desperdício alimentar gerado pelo utilizador do composto em cozinhas ou restaurantes.	20 01 08 Resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas	Resíduos de frutas e produtos hortícolas, carne e/ou peixe, sacos de chá e grãos de café, cascas de ovos ou frutos secos, etc.
Subprodutos vegetais do jardim privado do utilizador do composto. Subprodutos vegetais de parques e jardins municipais.	20 02 01 Resíduos biodegradáveis.	Folhas, subprodutos vegetais e restos de gramíneas, ervas daninhas, sebes, flores e plantas de vaso, ramos podados, etc.
Subprodutos vegetais gerados em mercados, fruteiras ou floristas.	20 02 03 Resíduos de mercados	Resíduos de frutas, vegetais, plantas.
Outros resíduos domésticos compostáveis		Cápsulas de café compostáveis, sacos compostáveis

**Anexo III**
**Limites ao composto proveniente de instalações e atividades comunitárias de compostagem**

Parâmetros agrícolas	Conteúdo
Matéria orgânica total	≥ 35 %
Humidade	≤ 40 %
Carbono orgânico/azoto	≤ 20
Partículas que passam através da malha de 25 mm	≥ 90 %
Impurezas	Conteúdo
Impurezas (metais, vidro e plástico) eventualmente presentes com um diâmetro superior a 2 mm	≤ 0,5 %
Estabilidade	
RotteGrade	Mínimo III
Higienização	Conteúdo
<i>Salmonella spp</i>	Ausente em 25 g de composto
<i>Escherichia coli</i> (ou enterococos)	≤ 1000 UFC/g de composto
Metais pesados	Conteúdo
Cádmio	≤ 2
Cobre	≤ 300
Níquel	≤ 50
Chumbo	≤ 120
Zinco	≤ 600
Mercúrio	≤ 1
Crómio (total)	≤ 100
Arsénio inorgânico	≤ 40

mg/kg m.s

As análises devem ser efetuadas em conformidade com as normas harmonizadas referidas no Regulamento (UE) 2019/1009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que estabelece regras para a disponibilização no mercado de produtos fertilizantes UE e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1069/2009 e (CE) n.º 1107/2009 e revoga o Regulamento (CE) 2003/2003, ou em conformidade com os métodos analíticos estabelecidos no anexo VI do Decreto Real n.º 506/2013, de 28 de junho de 2013, relativo aos produtos fertilizantes.

## Anexo IV

### **Informações da autoridade local sobre a compostagem doméstica e comunitária, a enviar ao organismo competente do Território Histórico e ao organismo ambiental do País Basco**

#### **A. Informações sobre compostagem comunitária**

<b>COMPOSTAGEM COMUNITÁRIA</b>	
Autoridade local:	
Data de apresentação das informações (dd/mm/aaaa):	
<b>Compostagem comunitária gerida pela autarquia local:</b>	
- N.º de unidades de compostagem comunitária: _____	
- N.º de zonas de compostagem comunitária: _____	
- Número de pessoas que produzem resíduos processados por compostagem comunitária: ____ Total ____ N.º de mulheres ____ N.º de homens	
<b>Compostagem comunitária gerida por pessoas singulares ou coletivas que não sejam autoridades locais:</b>	
- N.º de unidades de compostagem comunitária: _____	
- N.º de áreas de compostagem comunitária: _____	
- Número de pessoas que produzem resíduos processados por compostagem comunitária: ____ Total ____ N.º de mulheres ____ N.º de homens	
<b>Noutras atividades comparáveis à compostagem comunitária:</b>	
- N.º de unidades de compostagem comunitária: _____	
- N.º de áreas de compostagem comunitária: _____	
- Número de pessoas que produzem resíduos processados por compostagem comunitária: ____ Total ____ N.º de mulheres ____ N.º de homens	

### A. Informações sobre compostagem doméstica

COMPOSTAGEM DOMÉSTICA	
Autoridade local:	
Data de apresentação das informações (dd/mm/aaaa):	
<b>Nas residências habituais:</b>	
- N.º de unidades de compostagem doméstica: _____	
- Número de pessoas que produzem resíduos processados por compostagem doméstica: _____ Total _____ N.º de mulheres _____ N.º de homens	
<b>Nas residências secundárias:</b>	
- Número de unidades de compostagem doméstica: _____	
- Número de pessoas que produzem resíduos processados por compostagem doméstica: _____ Total _____ N.º de mulheres _____ N.º de homens	
<b>Noutras atividades comparáveis à compostagem doméstica:</b>	
- Número de unidades de compostagem doméstica: _____	
- Número de pessoas que produzem resíduos processados por compostagem doméstica: _____ Total _____ N.º de mulheres _____ N.º de homens	